DIGITALIZADO

EM: 28/06/01

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 07/05/65

PROJETO DE LEI Nº 36/65

ASSUNTO Isenta de imposto as empresas nacionais de viação Aérea regulares e dá outras providencias

VEREADOR: Prefeito Municipal (Mens nº 16/6

LEI Nº 997O DE 13/07/65

DIOM Nº 3240 DE 20/07/65

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

LEI Nº 2970 DE 13 DE Julho DE 1965.

Isenta de impostos as emprêsas nacionais de viação aérea regulares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as emprêsas nacionais, concessionárias de linhas de viação aérea, sediadas ou representadas em Fortaleza, isentas de todos os impostos municipais, exceto as taxas.

Art. 2º - O Prefeito Municipal mandará cancelar os débitos fiscais das emprêsas que o requererem dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da entrada em vigor da presente lei, com exceção das taxas de serviços públicos e a contribuição de melhoria (art. 36 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963).

Parágrafo Único - Não serão cancelados os débitos fiscais já inscritos e em fase de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Em contraprestação, as emprêsas beneficiadas com a isenção de que trata o art. 1º desta Lei se obrigam a fornecer, cada uma delas, gratuitamente, 15 (quinze) passagens por ano, no melhor equipamento e para qualquer destino dentro do país, ida e volta.

§ 1º - As passagens a que se refere êste artigo serão requisitadas, em número igual, pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As passagens fornecidas por fôrça do disposto nêste artigo terão validade em qualquer emprêsa aqui sediada ou representada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de Julho de 1965.

General Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

~~Gen. José Augusto de Oliveira~~
Sec. M. de Finanças

Dr. Humberto Santana - Sec. M. de Plane-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Sm. Senhor

Fortaleza, 1 de maio de 1965.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 16

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 266
Data 7/5/65

Senhor Presidente,

É com satisfação que encaminho ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso ante-projeto de lei, propondo a concessão de isenção de impostos às emprêsas nacionais concessionárias de viação aérea sediadas em Fortaleza.

Pública e notória é a importância da aviação comercial como fator básico para o desenvolvimento econômico da Nação, para afirmação, fortalecimento e coesão da sua estrutura Geo-política e para a segurança nacional.

Compreendendo o seu alcance e o papel cada vez mais relevante que desempenha o transporte aeronáutico não só no âmbito nacional como mundial, pelo seu vertiginoso progresso e o seu poder de encurtamento das distâncias e de intensificação do intercâmbio das comunicações, o Legislador Constituinte, no art. 5º inciso XI, da Carta da União, a esta atribuiu competência para explorar diretamente, ou por via de concessão, a navegação aérea / que transponha os limites de um Estado.

E, insatisfeito com isso, por compreender que a intervenção estatal nêsse domínio industrial, como em outros, é desaconselhável por discrepante do seu círculo precípuo de ação e da sua orgânica burocrática, incompatível com a mobilidade de ação e a dutilidade de estrutura necessárias á empreendimentos dessa órdem, como já tem demonstrado a experiência universal, prevendo a sua exploração por concessão, estatui no parágrafo único/ a Lei Magna que

> - "Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei espedial, relativamente aos próprios /

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

Compreendendo a transcendência dêsse dispositivo, os Constituintes de vários Estados da União, estatuiram em suas respectivas Leis Supremas que, isentos tais serviços de tributos federais, ficariam automàticamente isentos de impostos estaduais e municipais. Assim, as cartas de Goiás (art. 75, § único), de Pernambuco (art. 52, § único), do Rio Grande do Sul (art. 19, § único), do Rio de Janeiro (art. 76, § único), de Santa Catarina (art. 136, § único) e de Sergipe (art. 11, § único).

Conquanto a nossa Constituição não tenha inscrito essa regra em seu texto, resulta ela, porém, implicitamente da Carta Federal e, sendo princípio da União, o seu acatamento se impõe, pelo escalonamento hierárquico das leis do nosso ordenamento jurídico, que com ela combina, como a Lei das Leis.

Ora, sendo o transporte aéreo um serviço não apenas / de interêsse local, mas de interêsse comum, ou nacional, a União, por Lei especial, a Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, decretou ficarem as mesmas emprêsas isentas do pagamento de todo e qualquer impôsto federal, com exceção apenas do de renda, tendo em vista que do produto dêste vêm a participar os municípios, por fôrça da Constituição Federal.

Nessas condições, e não contendo a nossa Lei maior / dispositivo de isenção automática, como as Constituições Estaduais supra citadas, o presente projeto de lei objetivando dissipar dúvidas e revelar o direito, se impõe como ato de adimplemento da Lei Federal, no interêsse comum, o qual engloba o local, que daquela / participa, nêle se fundindo, para o bem de todos, que é o bem da Nação.

Apraz-nos, à oportunidade, reiterar a V. Exa. e aos / demais ilustres membros dessa Egrégia Câmara Municipal, nossos protestos de estima e distinguida consideração.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, Sm. Junho

Of. Nº Comissões de Finanças e Legislação.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 56/65

Isenta de impostos as emprêsas nacionais de viação aérea regulares/ e dá outras providências.

Sm 12-5-65

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as emprêsas nacionais, concessionárias / de linhas de viação áérea, sediadas ou representadas em Fortaleza, isentas de todos os impostos municipais.

Art. 2º - O Prefeito Municipal mandará cancelar os débi - tos fiscais das emprêsas que o requererem dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da entrada em vigor da presente / lei, com exceção das taxas de serviços públicos e a contribuição/ de melhoria (art. 36 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963).

Parágrafo Único - Não serão cancelados os débitos fiscais já inscritos e em fase de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Em contraprestação, as emprêsas beneficiadas / com a isenção de que trata o art. 1º desta Lei, se obrigam a fornecer, gratuitamente, à Prefeitura Municipal de Fortaleza, por requisição do Gabinete do Prefeito, doze (12) passagens por ano, sendo uma (1) por mês, no melhor equipamento e para qualquer destino dentro do país, ida e volta.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA.....

Aprovado em 1ª discussão 28/6/65

30/6/65

Ao Vereador Pedro Lima para relatar. Em 1/7/65

A Comissão de Finanças 30/6/65

CMF

Aprovada.

EMENDA Nº 1 /65

O art. 3º passará a ter a seguinte redação:

Em 28-6-65

Art. 3º - Em contraprestação, as emprêsas beneficiadas com a isenção de que trata o art. 1º desta Lei, se obrigam a fornecer, / cada uma delas, gratuitamente, 15 passagens por ano, no melhor equipamento e para qualquer destino dentro do país, / ida e volta.

§. 1º - As passagens a que refere este art. serão requisitadas, em numero igual, pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As passagens fornecidas por fôrça do disposto neste artigo terão validade em qualquer emprêsa aqui sediada ou representada.

Aprovada pela Comissão de Finanças em 28-6-65

ANTONIO BASTOS SAMPAIO - VEREADOR

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS, EM REUNIÃOCONJUNTA

Parecer n. 46 |65 - Ao Projeto de Lei n. 56|65.

O Ante-Projeto de Lei n. 56|65, que acompanha a Mensagem n.16, de 7 de maio de 1965, do Exmo. Sr, Prefeito Municipaltrata, segundo a ementa do mesmo Ante-projeto do seguinte:

"Isente de impostos as emprêsas nacionais de viação aérea regulares e dá outras providências."

Como vêm os Senhores Vereadores, a matéria objeto de estudo refere-se a isenção de impostos, o que vale dizer, conceder privilégio fiscal, desobrigar do pagamento de impostos, retirar os beneficiários do princípio da igualdade fiscal.

O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra - DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO - vol. I - Segunda edição - Editora Revista dos Tribunais Ltda. - São Paulo - 1964, pag. 407, define a isenção tributária da seguinte maneira - " É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária, a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público, e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário."

Ainda, procurando focalizar bem o assunto, permitam-nos, continuar com os ensinamentos do grande mestre, citado acima, na mesma obra à pag. 408 - "As isenções, como as imunidades tributárias, sendo exceções ap princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na léi. Por, idêntica razão só merecem concedidas quando atendam a uma finalidade pública, ou colimem interêsse coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, e, por isso, nenhum outro poder dispõe da faculdade de conceder isenções."

Atentem bem, Senhores Vereadores, para o sábios ensinamentos do Mestre e Jurista pátrio, e, façamos algumas interrogações: qual o interesse público que justifique o alívio do encargo tributário do fisco municipal às Companhias de Navegação Aérea, sediadas ou representadas em Fortaleza?

Antes de responder, vamos, desde logo, botar as coisas nos devidos lugares. O tributo que o Ante-Projeto pretende isentar das Companhias de Navegação Aérea não incede sôbre as mesmas, melhor dizendo, não é de sua responsabilidade o pagamento, por força de contratos celebrados entre ditas Companhias e os seus representantes, na praça de Fortaleza, e sim sôbre êstes. Logo a medida vem eivada, de saida, e isto é o que é mais grave, da tutela inexplecável do protecionismo público a determinados cidadãos, em prejuizo do herário público municipal.

Não se pretenda querer tapar o sol com peneira e dizer que a isenção em estudo é condicionada ou contratual, isto é, que o Poder Público exige uma contrapestação, no caso em espécie - que as Companhias de Navegação Aérea, segundo o art. 3 do Ante-projeto - " se obrigam a fornecer, gratuitamente, em contraprestação à Prefeitura Munid pal de Fortaleza, por requisição do Gabinete - do Prefeito, doze (12) passagens, por ano, sendo uma (1) por mês". NÃO? isto não pode e não deve ser enquadrado como contraprestação para obtenção de impostos, segundo os melhores doutrinadores e a melhor jurisprudência. O que primeiro se deve levar em conta é o interesse coletivo relevante, a finalidade pública, para depois se falar em contraprestação que também deverá observar os mesmos princípios.

Por que Senhores Vereadores, sòmente agora, vem o Chefe da Edilidade tratar de insentar os representantes das Companhias de READORES? qual nada, isto e atentar contra a Fazenda Municipal.

Pedimos e imploramos até, no sentido de serem afastados, pelos meus ilustres pares as razões apresentadas pelo SEnhor Pre-

Senhor Prefeito na Mensagen que êste Ante-Projeto acompanha, por serem interiramente descabidas e absolutamente em nada justifica a medida pleiteada causadora de grande prejuiso as finanças do Município.

O parágrafo único da Lei Magna transcrito pelo Prefeito, sem dizer de qual artigo, nós o dizemos que é do art. 31, e, serve - como valioso argumento para a rejeição da matéria objeto do pedido. Os dispositivos das Constituições de alguns Estados da federação, citados, e mesmo que verdadeiros, foram ou poderão ser imputados de inconstitucionais. Bastando, para isso, fazer-se, sem qualquer condição especializada, a leitura do parágrafo único do art. 31 - da vigente Constituição Federal. Mesmo assim, sem que pretendamos apresentar qualidades que não possuimos, chamamos a atenção dos Senhores Vereadores, que o Poder competente para isentar é sòmente aquele que pode tributar. Consequentemente, se as Constitui - ções des Estados da federação apontados pelo Prefeito, em sua Mensagem, com isentadores de impostos Municipais ou êles não existem mais, com validade, ou não mais deveriam existir.

Está claro, parece-nos, que nada justifica a iniciativa do Prefeito em querer isentar de tributos municipais as Companhias de Navegação Aérea, uma vez que este encargo corre por conta de seus representantes. A medida em nada, absolutamente em nada beneficia ou favorece ditas Emprêsas, que nada requereram ou pediram ao Município, pelo menos o Prefeito não disse em sua Mensagem.

Chamamos a atenção, mais uma vez, dos Senhores Vereadores, que esta casa quando do estudo que fez sôbre o Código Tributário, aprovou dispositivo de caráter geral, dispondo sôbre a política do Mu

Município referente às isenções. A regra está contida no art. da Lei n. de de novembro de 1963. Como então se querer - agora de projeto em projeto conceder liberalidade fiscal, sem - qualquer interesse econômico real para o Município ou o Estado.

Como vêm Senhores Vereadores, no Parecer contrário que - oferecemos ao Projeto, não há qualquer interesse público que justifica o alívio do encargo tributário, como também a matéria não colima interesse coletivo relevante que possa ser acêito, A não - que se desprese os melhores ensenamento da doutrina e da jurisprudência pacífica dos tribunais do país.

Sala das Sessões das Comissões conjuntas de Legislação e Fianaças, da Câmara Municipal de Fortaleza, aos dias do mês de junho de 1965.

---------- Presidente

---------- Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 56/65.

Aprovada
Em 5-7-65

Isenta de impostos as emprêsas nacionais de viação aérea regulares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as emprêsas nacionais, concessionárias de linhas de viação aérea, sediadas ou representadas em Fortaleza, isentas de todos os impostos municipais.

Art. 2º - O Prefeito Municipal mandará cancelar os débitos fiscais das emprêsas que o requererem dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da entrada em vigor da presente lei, com exceção das taxas de serviços públicos e a contribuição de melhoria (art. 36 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963).

Parágrafo Único - Não serão cancelados os débitos fiscais já inscritos e em fase de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Em contraprestação, as emprêsas beneficiadas com a isenção de que trata o art. 1º desta Lei se obrigam a fornecer, cada uma delas, gratuitamente, 15 (quinze) passagens por ano, no melhor equipamento e para qualquer destino dentro do país, ida e volta.

§ 1º - As passagens a que se refere êste artigo serão requisitadas, em número igual, pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As passagens fornecidas por fôrça do disposto neste artigo terão validade em qualquer emprêsa aqui sediada ou representada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de julho de 1965.

Ademar Arruda

Saulo Gaioso Presidente

Raimundo Gomes Filho - Relator

CMF

VEM/

OF. Nº 579/65. Fortaleza, 6 de julho de 1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que isenta de impostos as empresas nacionais de aviação aérea regulares e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alennar

Presidente

Exmº. Sr.

General Murillo Borges Moreira

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza.

N E S T A